



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.528.744 - RS (2015/0096826-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : EUNICE QUINTEIRO PINTO
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : GRETA VON BOROWSKY
MARCOS ROBERTO HASSE E OUTRO(S)
INTERES. : AGROPECUARIA A B C LTDA
ADVOGADO : ALONSO MACHADO LOPES
ADVOGADA : ANA LUCIA ALMIRON LOPES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA IRRISÓRIA. INOCORRÊNCIA.

1. O magistrado, no momento da fixação da verba honorária, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública e nas execuções embargadas ou não, com base no art. 20, § 4º, do CPC/73, pode eleger como base de cálculo tanto o valor da causa, como arbitrar valor fixo, levando em consideração o caso concreto à luz dos preceitos constantes das alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do referido preceito legal. (Precedentes).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 14 de junho de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.528.744 - RS (2015/0096826-2)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por EUNICE QUINTEIRO PINTO, contra decisão de fls. 330/333, que deu provimento a recurso especial.

A agravante defende a majoração dos honorários advocatícios, ao argumento de que "os honorários, fixados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), representaram aproximadamente 0,17% (dezessete décimos por cento) do valor da causa na data do arbitramento. Mesmo que se considere o valor histórico da causa, os honorários terão sido fixados em valor correspondente a 0,21% (vinte e um décimos por cento) do mesmo." (fl. 340 e-STJ).

Impugnação às fls. 357/366, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.528.744 - RS (2015/0096826-2)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A decisão recorrida que merece ser mantida, tem o seguinte teor:

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal por EUNICE QUINTEIRO PINTO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. MÉRITO. CASO CONCRETO. CITAÇÃO DO TERCEIRO PROPRIETÁRIO DO BEM DADO EM HIPOTECA. DESNECESSIDADE. Desnecessária a citação do garantidor hipotecário. Suficiente a intimação da penhora. Inteligência do art. 655 do Código de Processo Civil. Precedentes do STJ. MANTIDA A SENTENÇA. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (e-STJ, fl. 260)

Os embargos de declaração opostos pela recorrente foram rejeitados, ante a inexistência de nenhum dos vícios elencados no art. 535 do CPC.

Nas razões do recurso especial, alegou dissídio na jurisprudência quanto à nulidade de penhora incidente sobre imóvel de sua propriedade, considerando que não figurou como parte no processo executivo proposto pelo banco recorrido em desfavor da parte interessada, a despeito de participar da relação negocial na condição de terceiro garantidor hipotecário.

Contrarrazões apresentadas pela parte recorrida às fls. 306-312 dos autos eletrônicos.

O Tribunal de origem admitiu o recurso especial (e-STJ, fls. 314-319), porquanto atendidos os pressupostos recursais de admissibilidade e vislumbrado possível dissídio na jurisprudência pátria, cuja competência para análise se restringe ao Superior Tribunal de Justiça.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Com efeito, o dissídio jurisprudencial atendeu aos requisitos estabelecidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, § 2º, do Regimento Interno do STJ.

Destarte, no que tange à necessidade de citação do terceiro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

garantidor em processo executivo que resultou em penhora de bem de sua propriedade, o acórdão recorrido contrariou a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça – no sentido de que é nula a constrição que recaia sobre imóvel de terceiro prestador da garantia que não figurou com parte na relação processual, sendo insuficiente a ciência do ato por meio de simples intimação.

Nesse sentido, confirmam-se os julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO AJUIZADA CONTRA O DEVEDOR. PENHORA QUE RECAI SOBRE BEM DADO EM GARANTIA HIPOTECÁRIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO TERCEIRO GARANTIDOR. NULIDADE DA PENHORA. EXISTÊNCIA DE CONGLOMERADO ECONÔMICO. SÚMULA 7/STJ.

1. É indispensável que o garantidor hipotecário figure como executado, na execução movida pelo credor, para que a penhora recaia sobre o bem dado em garantia, porquanto não é possível que a execução seja endereçada a uma pessoa, o devedor principal, e a constrição judicial atinja bens de terceiro, o garantidor hipotecário. Precedentes.

2. "O terceiro hipotecante, que não figura na relação processual originária, tem legitimidade para opor embargos de terceiro" (REsp 49.550/RO, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 03/09/1996, DJ 30/09/1996).

3. A análise da existência de um mesmo grupo econômico entre executado e garantidor hipotecário demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, procedimento vedado nesta via recursal, ante o teor do enunciado sumular n. 7 do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 131.437/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 20/5/2013)

LOCAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA AFRONTA AO ART. 167, INCISO II, ITEM 08, DA LEI DE REGISTROS PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.º 282 E 356 DO EXCELSO PRETÓRIO. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 37, INCISO I, E 38 DA LEI N.º 8.245/91 E PARÁGRAFOS 1.º E 2.º DO ART. 655 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO.

1. A suposta ofensa ao art. 167, inciso II, da Lei n.º 6.015/73 não foi debatida no acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaratórios visando provocar a manifestação específica da Corte de origem sobre o tema, atraindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. Na execução de título extrajudicial impera a observância do princípio do devido processo legal e da menor gravosidade da execução, e esses, à toda evidência, são aplicáveis também ao terceiro garantidor, o qual deve compor o pólo passivo da demanda e desta ser citado, nas bastando a mera intimação do garante quanto à penhora do bem caucionado, sob pena de nulidade.

3. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp 949.946/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 6/4/2011)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. GARANTIA HIPOTECÁRIA PRESTADA POR TERCEIROS. PENHORA SEM QUE OS HIPOTECANTES FIGUREM NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

A lei considera o contrato de garantia real como título executivo. Logo, o terceiro prestador da garantia pode ser executado, individualmente. Todavia, se a execução é dirigida apenas contra o devedor principal, é inadmissível a penhora de bens pertencentes ao terceiro garante, se este não integra a relação processual executiva.

Recurso a que se dá provimento.

(REsp 302.780/SP, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, DJ 8/4/2002, p. 211)

Verificada a dissonância de entendimento sobre o tema, merece reforma o acórdão recorrido.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso especial para julgar procedente o pedido formulado nos embargos de terceiros opostos pela recorrente, reconhecendo a nulidade da penhora incidente sobre o imóvel de sua propriedade.

Ante a sucumbência integral da parte recorrida, fica a seu cargo o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Verifico que não assiste razão à agravante, tendo em vista que os honorários foram fixados conforme especifica a lei, considerando as circunstâncias do processo, nos termos do que dispõe o art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil:

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

(...)

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, **naquelas em que não houver condenação** ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, **os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.**

(destaquei)

Com efeito, o arbitramento dos honorários, na espécie, foi feito segundo o critério da eqüidade, não se desvinculando da consideração do grau de zelo do profissional, da natureza e importância da causa, do trabalho realizado pelo advogado e do tempo despendido na sua prestação.

É certo que o patrocínio profissional deve encontrar remuneração condizente com a atividade exercida pelo advogado, devendo o Juiz arbitrá-la de acordo com a complexidade da causa, o trabalho jurídico apresentado e a maior ou menor atuação no processo, mas por outro lado, é certo também que esta Corte possui o entendimento de que a fixação de honorários, com base no art. 20, § 4º, do CPC não encontra, como limites, os percentuais de 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) de que trata o § 3º do mesmo art. 20 do CPC, podendo ser o percentual inferior a 10% (dez por cento), bem como ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade à luz do art. 20, § 3º, alíneas a, b e c do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito, destaco o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. ALEGAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA IRRISÓRIA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte, o magistrado, no momento da fixação da verba honorária, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública e nas execuções embargadas ou não, com base no art. 20, § 4º, do CPC, pode eleger como base de cálculo tanto o valor da causa, como arbitrar valor fixo, levando em consideração o caso concreto à luz dos preceitos constantes das alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do referido preceito legal.

2. In casu, considerando as peculiaridades do caso concreto, onde os embargos à execução trataram de matéria de baixa complexidade, com jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, não se mostra irrisória a quantia fixada em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em juízo de equidade, nos termos do art. 20, § 3º e § 4º, do CPC.

3. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no AREsp 217.470/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 17/04/2015)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

Julgo prejudicada a Petição AgRg 00224600/2015 por ser cópia da presente Petição AgRg n. 00224552/2015.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0096826-2 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.528.744 / RS

Números Origem: 00001430720128210002 00210300012764 00210300012802 00210300012829
00210300012845 00210300079524 00210400006731 00211200000590
00211200000690 00562251120158217000 01151564120148217000
03473986920148217000 210300012764 210300012802 210300012829 210300012845
210300079524 210400006731 211200000590 211200000690 562251120158217000
70059225938 70061548350 70063708473

PAUTA: 14/06/2016

JULGADO: 14/06/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EUNICE QUINTEIRO PINTO
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : GRETA VON BOROWSKY
MARCOS ROBERTO HASSE E OUTRO(S)
INTERES. : AGROPECUARIA A B C LTDA
ADVOGADO : ALONSO MACHADO LOPES
ADVOGADA : ANA LUCIA ALMIRON LOPES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Comercial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EUNICE QUINTEIRO PINTO
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : GRETA VON BOROWSKY
MARCOS ROBERTO HASSE E OUTRO(S)
INTERES. : AGROPECUARIA A B C LTDA
ADVOGADOS : ALONSO MACHADO LOPES
ANA LUCIA ALMIRON LOPES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.